



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06400/07

Administração Direta Municipal. Município de Belém do Brejo do Cruz. Representação formulada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde. Tomada de Preços 04/2006 e do conseqüente contrato Administrativo 40/2006. Irregularidade na Aquisição de unidade móvel de saúde. Procedência da Denúncia. Irregularidade da Tomada de Preço. Remessa de cópia do relatório da Auditoria à SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC2 TC 132/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar representação formulada pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão – PB do Ministério da Saúde, acerca de irregularidades constatadas na formalização do procedimento licitatório, autorizado pela Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, bem como no tocante ao custo do veículo, em virtude do Município ter utilizado recursos próprios acima do especificado no Termo de Convênio, haja vista relatório de verificação *in loco*, realizado com sustentáculo em orientação contida no memorando nº 0019/MS/SE/FNS de 09/01/2006.

A Assessoria Técnica da Presidência, no uso de suas atribuições, recebeu a presente representação como denúncia, já que se visualiza o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução RN TC 02/2006.

Registre-se que a origem dos recursos¹ é decorrente do convênio 3722/2005 celebrado entre o Município e o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, sendo R\$ 80.000,00 de origem Federal e R\$ 2.400,00 de origem Municipal.

O Órgão de Instrução, em sede de Relatório Inicial, fls. 28, alvitrou a necessidade de notificação do alcaide para apresentação da documentação do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 04/2006 realizado pelo município, não obstante tenha citado equivocadamente em seu relatório o Município de Amparo.

A Auditoria, em sede de análise de defesa de fls. 166/171, manifestou-se pela procedência da denúncia e pela irregularidade do procedimento de licitação em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, contrariando dispositivo legal;
- b) Forma de pagamento prevista no edital genérica e não atende as exigências da lei 8.666/93, no seu art. 40, inc. XVI;
- c) O valor da aquisição do veículo foi superior ao valor do convênio celebrado;
- d) A forma de pagamento prevista no instrumento contratual se refere à locação mensal contratada, ou seja, não coincide com o objeto do procedimento licitatório analisado;
- e) Ausência de previsão de multa para inexecução do contrato, contrariando o art. 55 da lei de licitações.

Observa-se que dentre as irregularidades apontadas pela instrução encontra-se a discrepância entre o valor do contrato (R\$ 89.450,00) firmado com a empresa Trilha Comércio Distribuidora de Veículos e Máquinas Ltda., e o valor conveniado (R\$ 82.400,00), resultando numa majoração da contrapartida da responsabilidade do Município.

¹ Vide fls. 05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06400/07

Os autos foram enviados ao Ministério Público Especial, que se manifestou pela procedência da denúncia em comento, pela irregularidade da Tomada de Preços nº 04/2006 e do consequente Contrato Administrativo nº 40/2006 e pela aplicação de multa à Srª Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, chefe do Poder Executivo municipal, em virtude do descumprimento do art. 56, inciso II da LOTCE/PB.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que embora a quase totalidade do recurso seja de origem federal, entendo que, à luz do disposto o art. 1º, § 1º da Lei Orgânica, o procedimento licitatório pode ser apreciado por esta Corte, bem como a denúncia, sem prejuízo de remessa de peças do processo para o Tribunal de Contas da União para as providências que entender cabíveis.

Com efeito, a despeito da citação da Auditoria da majoração da contrapartida municipal, como irregularidade, entendo, tal como o órgão Ministerial, que a majoração da contrapartida situa-se na seara discricionária da entidade política, aceitável, portanto, desde que não ocorra alteração no objeto do ajuste.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Dê pela procedência da denúncia em comento;
- 2) Julgue irregular a licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 04/2006 e o contrato dela decorrente.
- 3) Remeta-se cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, para as providências a seu cargo.
- 4) Encaminhe-se cópia da decisão ao denunciante para conhecimento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 06400/07 que trata de representação formulada pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão – PB do Ministério da Saúde, acerca de irregularidades constatadas na formalização do procedimento licitatório, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Dar pela procedência da denúncia em comento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06400/07

- 2) Julgar irregular a licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 04/2006 e o contrato dela decorrente.
- 3) Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, para as providências a seu cargo.
- 4) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante para conhecimento.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial